



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935844/2017-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.179 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente AMBEV S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na unidade de origem, até a decisão final do processo principal, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP nº 07675.25043.200115.1.1.01-4834, transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2014, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O 4º trimestre/2014 foi abrangido pela autuação constante do processo nº 11624.720043/2017-41. Nela, constatou-se a existência de saldo devedor de IPI no período.

Por essa razão, assim ficou estabelecido no Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.179 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935844/2017-15

8. O seguinte quadro demonstra os saldos mensais reconstituídos pela fiscalização no período objeto do Pedido de Ressarcimento (PER), bem como o saldo a recolher resultante no final do trimestre (4T2014):

Mês/Ano	Saldo IPI	DC
10/2014	R\$ 1.043.996,84	D
11/2014	R\$ 1.190.520,96	D
12/2014	R\$ 1.382.332,00	D
Saldo a Recolher no Trimestre >>	R\$ 3.616.849,80	D

9. Assim, em função do saldo apurado, o contribuinte não faz jus ao ressarcimento pleiteado.

10. Tendo em vista tudo o acima exposto, fica **INDEFERIDO** o Pedido de Ressarcimento (PER) de n.º. 07675.25043.200115.1.1.01-4834 e **NÃO HOMOLOGADA** a Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º. 37751.55597.230115.1.3.01-2350 a ele vinculada, por insuficiência de crédito, nos termos do art. 74 da Lei n.º. 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei n.º. 9.779, de 1.999, e da IN RFB n.º. 1.300, de 20/12/2012.

A Manifestante se insurge contra o resultado do despacho decisório trazendo as mesmas razões de defesa utilizadas como argumentos contra o já citado auto de infração resultante da auditoria realizada nos autos do processo n.º 11624.720043/2017-41.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2014

PER. TRIMESTRE ABRANGIDO POR AUTUAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO.

Se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido que se encontra sob litígio..

Irresignada com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa. Adicionalmente o julgamento em conjunto com o PA n.º 11624.720043/2017-41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 11624.720043/2017-41 (ainda não julgado definitivamente). Aquele processo, resultará na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.179 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935844/2017-15

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo n.º 11624.720043/2017-41, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão que será proferida no processo administrativo n.º 11624.720043/2017-41 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquelas decisões ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) sobrestar o julgamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 11624.720043/2017-41 (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida naqueles processos com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus